



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808287 - SP (2024
/0466391-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : J F G DOS R

ADVOGADO : SILVIO RODRIGUES GOMES DE SOUZA - SP425781

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agrado regimental interposto por J. F. G. dos R. contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao processo penal, e na Súmula n. 182 do STJ. O agravante foi condenado por armazenar e compartilhar material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90), à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 21 dias-multa. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação em apelação, reconhecendo a existência de provas periciais robustas e a confissão parcial do réu quanto ao armazenamento do conteúdo ilícito. Após inadmissão do recurso especial, o agravante interpôs agrado, que foi não conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de origem, ensejando a interposição do presente agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se, nas razões do agrado em recurso especial, o recorrente impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, à luz da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e direta de todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante não demonstrou, com argumentação clara e suficiente, que o recurso especial não exigia reexame de provas, limitando-se a alegações genéricas quanto à desnecessidade de revolvimento fático, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O recorrente não comprovou a existência de prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos legais supostamente violados, nem demonstrou que os embargos de declaração teriam suprido essa omissão, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

A decisão agravada se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual os requisitos de admissibilidade recursal, como a impugnação específica, são essenciais para a formação válida do contraditório e para o adequado exame do recurso.

A fundamentação do acórdão recorrido é sólida, tendo se baseado em ampla prova pericial que evidenciou o armazenamento e o compartilhamento de material pornográfico infantil, bem como na dosimetria da pena fundada em elementos concretos, como a quantidade expressiva de arquivos ilícitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

O agravante deve impugnar de forma específica e suficiente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

A mera alegação genérica de que não há necessidade de reexame de provas é insuficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. A oposição de embargos de declaração não supre, por si só, a ausência de prequestionamento quando inexistente manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; ECA, arts. 241-A e 241-B; CPP, art. 318.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1774484/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.121.358/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.09.2022, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2330646/RS, Rel. Des. Conv. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808287 - SP (2024
/0466391-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : J F G DOS R

ADVOGADO : SILVIO RODRIGUES GOMES DE SOUZA - SP425781

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por J. F. G. dos R. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao processo penal, e na Súmula n. 182 do STJ. O agravante foi condenado por armazenar e compartilhar material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90), à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 21 dias-multa. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação em apelação, reconhecendo a existência de provas periciais robustas e a confissão parcial do réu quanto ao armazenamento do conteúdo ilícito. Após inadmissão do recurso especial, o agravante interpôs agravo, que foi não conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de origem, ensejando a interposição do presente agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se, nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, à luz da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e direta de todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante não demonstrou, com argumentação clara e suficiente, que o recurso especial não exigia reexame de provas, limitando-se a alegações genéricas quanto à desnecessidade de revolvimento fático, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O recorrente não comprovou a existência de prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos legais supostamente violados, nem demonstrou que os embargos de declaração teriam suprido essa omissão, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

A decisão agravada se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual os requisitos de admissibilidade recursal, como a impugnação específica, são essenciais para a formação válida do contraditório e para o adequado exame do recurso.

A fundamentação do acórdão recorrido é sólida, tendo se baseado em ampla prova pericial que evidenciou o armazenamento e o compartilhamento de material pornográfico infantil, bem como na dosimetria da pena fundada em elementos concretos, como a quantidade expressiva de arquivos ilícitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

O agravante deve impugnar de forma específica e suficiente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

A mera alegação genérica de que não há necessidade de reexame de provas é insuficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. A oposição de embargos de declaração não supre, por si só, a ausência de prequestionamento quando inexistente manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; ECA, arts. 241-A e 241-B; CPP, art. 318.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1774484/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 14.09.2021, DJe 20.09.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.121.358/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.09.2022, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2330646/RS, Rel. Des. Conv. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J F G DOS R contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao processo penal, e com base na aplicação da Súmula n. 182/STJ.

O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, na diária mínima.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação:

"Armazenar e transmitir, pelo sistema de informática, fotografias e vídeos que contenha sexo explícito ou pornografia, envolvendo criança ou adolescente Absolvição Impossibilidade As provas periciais comprovaram o armazenamento de milhares de vídeos e fotografias de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes Réu confesso apenas no tocante ao armazenamento Perícia que demonstrou diversos programas de download de imagens, inclusive online, usando rede P2P, que funciona baixando e já transferindo o conteúdo para vários computadores espalhados pelo mundo, o que, por si só, já configura o compartilhamento. Regime prisional semiaberto acertado ante o quantum da pena que ultrapassou quatro anos de reclusão. Negado provimento ao apelo."

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que ensejou a interposição de agravo.

Em decisão monocrática, não foi conhecido o agravo em recurso especial, por entender que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 485-490).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que: (a) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão; (b) o recurso versava sobre tese jurídica e não fática, não demandando revolvimento probatório; (c) houve contextualização adequada dos dados do acórdão; (d) existiu prequestionamento, ainda que implícito, dos artigos 241-A e 241-B do ECA e da questão relativa à prisão domiciliar; (e) houve impugnação da aplicabilidade dos paradigmas jurisprudenciais; e (f) a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC foi indevida (fls. 495-520).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, pois a decisão monocrática ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia recursal consiste em definir se o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou adequadamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial, em atenção ao que dispõe o art. 932, III, do CPC e o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "*a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo*" (AgRg no AREsp 1774484/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

No caso em exame, identifico que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem baseou-se em múltiplos fundamentos, notadamente: (a) incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da pretensão de reexame de provas; (b) deficiência na fundamentação pela ausência de prequestionamento; e (c) incidência da Súmula n. 83 do STJ, dado que o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Compulsando os autos, verifico que o agravante, no agravo em recurso especial, não apresentou impugnação específica e suficiente quanto a estes óbices. Em especial, não demonstrou, com a necessária clareza argumentativa, de que forma o conhecimento do recurso especial dispensaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A mera afirmação genérica de que a apreciação do recurso não exigiria reexame probatório é insuficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Como bem destacado na decisão agravada:

para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/09/2022).

O agravante tampouco contextualizou adequadamente os dados constantes do acórdão recorrido, não oferecendo elementos suficientes para que esta Corte pudesse examinar a controvérsia sem necessidade de revolvimento probatório.

Do mesmo modo, não demonstrou como teria ocorrido o prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos apontados como violados (artigos 241-A e 241-B do ECA e art. 318 do CPP).

Ainda quanto à alegada ausência de prequestionamento dos artigos 241-A, 241-B do ECA e da tese da prisão domiciliar, o agravante alega ter oposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento judicial sobre essas questões. Contudo, a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para caracterizar o prequestionamento quando o Tribunal de origem não se pronuncia especificamente sobre os dispositivos legais indicados, conforme entendimento consolidado na Súmula 211 do STJ.

Com relação à impugnação da aplicabilidade dos paradigmas jurisprudenciais citados na decisão agravada, o recorrente limitou-se a afirmar genericamente que existiriam precedentes mais recentes e específicos, sem demonstrar, como exige a jurisprudência desta Corte, que *"os julgados indicados na decisão agravada são inaplicáveis à hipótese dos autos, ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu"* (AgRg no AREsp 2330646/RS, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024).

O exame do acórdão recorrido, por sua vez, evidencia que a condenação do agravante baseou-se em amplo acervo probatório, minuciosamente analisado pelas instâncias ordinárias. Como destacado no parecer Ministerial, foi comprovado que o réu armazenava *"90.000 fotografias e 4.000 vídeos de crianças e/ou adolescentes"* e que *"a perícia constatou que o acusado fazia uso de softwares na modalidade Torrent, usando o sistema P2P, pelos quais o download ocorre simultaneamente ao compartilhamento com os computadores usuários do mesmo sistema, comprovando-se o compartilhamento das imagens ilícitas"*.

Ademais, verifico que a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, tendo o acórdão utilizado elementos concretos para exasperar a pena-base, notadamente as *"circunstâncias e consequências foram especialmente gravosas, mormente pela quantidade de vulto dos arquivos contento as abjetas imagens e vídeos ventilados, perfazendo quase quinhentos mil arquivos. Destaque-se que em alguns destes arquivos havia cenas de abuso sexual de bebês"*.

Quanto ao argumento de excesso de formalismo, saliento que os requisitos de admissibilidade recursal não constituem mero capricho do legislador, mas garantias do sistema processual que visa à efetiva prestação jurisdicional. A instrumentalidade das formas, embora importante princípio processual, não dispensa o cumprimento de requisitos essenciais ao bom funcionamento do sistema recursal, como a impugnação específica das razões de decidir.

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que o princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre, de forma clara e específica, em que consistiu o *error in judicando* ou o *error in procedendo* que autoriza a reforma da decisão. A mera repetição de argumentos já apresentados ou a apresentação de razões genéricas não atende a esse requisito essencial.

Nesse sentido, ao contrário do que alega o agravante, não se trata de formalismo exacerbado, mas de exigência que decorre do próprio sistema

recursal e do princípio do contraditório, permitindo à parte contrária conhecer com exatidão os limites da impugnação e ao órgão julgador identificar com clareza os pontos controversos.

Assim, permanece incólume a conclusão da decisão agravada de que o agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0466391-0

AgRg no
AREsp 2.808.287 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15052331620238260577 15395154620228260050 87112022

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J F G DOS R
ADVOGADO : SILVIO RODRIGUES GOMES DE SOUZA - SP425781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no
Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F G DOS R
ADVOGADO : SILVIO RODRIGUES GOMES DE SOUZA - SP425781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.